



"Ninheira um filho teu não foge à luta"

Administração: 2001-2004

PRAÇA JOSÉ ROSA DE ALMEIDA, Nº 158



Quarta-feira, 07/03/02
Companheiro de Atos
Prefeito Municipal

SANCIIONADO
07 / 03 / 02

LEI 76/02, DE 07 DE MARÇO DE 2.002.

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NINHEIRA no uso de suas atribuições legais faz
saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei institui o Regime Jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do
Município de Ninheira – MG.

Art. 2.º - São atribuições da função pública do Conselheiro Tutelar as definidas no art. 1.36
da Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 3.º - O início do exercício da função far – se – á mediante ato de nomeação e posse
feito pelo Prefeito, até 30 dias depois da escolha.

Parágrafo Único – Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar
termo no qual constarão suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 4.º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito a uma jornada de quarenta horas semanais de
trabalho.

§ 1.º - O Regimento Interno definirá s critérios para o regime de plantão e a jornada diária a
que estão sujeitos os conselheiros.

§ - 2.º - Além do cumprimento do estabelecimento no *capul* . O exercício da função exigirá
que o Conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada
normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

ART. 5.º - A vacância da função decorrerá de :

I – renúncia;

II – posse no cargo, emprego ou função remunerados;

III – falecimento;

IV - férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da
função;

V – ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

Art. 8.º - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do
Conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1.º - A Gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2.º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação
proporcional aos meses do exercício, calculado sobre a remuneração do mês de
afastamento.



"Ninheira um filho teu não foge à luta"

Administração: 2001-2004

PRAÇA JOSÉ ROSA DE ALMEIDA, Nº 158



Quadrante Comunitário de Matos
Prefeitura Municipal

07 / 03 / 02

SANCCIONADO EM

§ 3.º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 90º - Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 10 - Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

- I - para concorrer a cargo eletivo;
- II - em razão de maternidade;
- III - em razão de paternidade;
- IV - para tratamento de saúde;
- V - por acidente em serviço;

Parágrafo Único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 11 - O Conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) ao plano.

Art. 12 - A Conselheira Tutelar Gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1.º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2.º - No caso de matrimônio, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30(trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 13 - A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 14 - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1.º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano - físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2.º - Equipara-se ao acidente em serviço o caso decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art 15 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos;

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 16 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.



"Ninheira um filho teu não foge à luta"

Administração: 2001-2004

PRAÇA JOSÉ ROSA DE ALMEIDA, N° 158



Parágrafo Único – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 17 – Além das ausências previstas no art. 10 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – licença;
 - a) Maternidade e paternidade;
 - b) Por motivo de acidente em serviço;

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 18 – São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II – observar as normas legais regulamentares;
- III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
- V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – ser assíduo e pontual;
- VIII – tratar com urbanidade as pessoas;

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 19 – Ao Conselheiro Tutelar, é proibido:

- I – ausentar – se da Sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja Membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer – se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda política – partidária no exercício de suas funções;
- XI – aplicar medidas de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

SANCIONADO EM
07 / 03 / 02
Quetário Cmpunheiro de Akatos
Prefeito Municipal



CAPÍTULO X
DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art 20 – É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

Art. 21 – O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício regular de sua função.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

Art. 22 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão;

III – destituição da função;

Art. 23 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e os atenuantes;

Art. 24 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do Art. 19 e de observância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 25 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta (30) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 26 – o Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – prática de crime contra administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II – deixar de prestar a escola de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) meses alternados, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – faltar sem justificar 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV – em caso comprovado de inidoneidade moral;

V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

VII – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 19.

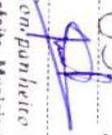
Art. 22 – A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Ninheira pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 28 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO 28

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART. 29 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

SANCCIONADO EM
07 / 03 / 02
Subscreve: 
Prefeito Municipal



"Ninheira um filho teu não foge à luta"
Administração: 2001-2004
PRAÇA JOSÉ ROSA DE ALMEIDA, Nº 158



Art. 30 – Na sindicância, que não excedera o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I – o arquivamento;
- II – a aplicação de penalidades de advertência ou suspensão;
- III – a instalação de processo disciplinar;

Art. 31 – Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – O Conselheiro perderá:

- I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos sem justificativa;

Art. 33 – Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 34 – A reposição e indenização ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único – O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição da dívida ativa.

Art. 35 – Aplicam – se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correta referentes aos direitos de petição e ao processo administrativos disciplinar.

Parágrafo Único – Cabe'ra ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 36 - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação. Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ninheira, 07 de março de 2002.


Juvêncio Companheiro de Matos
Prefeito Municipal

SA NCIONADO EM
07 / 03 / 02
Juvêncio Companheiro de Matos
Prefeito Municipal